

A EXTENSÃO DA PLATAFORMA CONTINENTAL COMO AMEAÇA À SEGURANÇA MARÍTIMA: O CASO DA ANTÁRTIDA

THE CONTINENTAL SHELF EXTENSION AS A THREAT TO MARITIME SECURITY: THE CASE OF ANTARCTICA

Rui Pedro Gomes Fernando da Silva Lampreia

Capitão-de-Fragata

AEO/IUM

Investigador Integrado do CID/IUM

Lisboa, Portugal

rclampreia@gmail.com

Resumo

A possibilidade de extensão da Plataforma Continental, conferida aos Estados costeiros, pelo Artigo 76.º da Convenção das Nações Unidas para o Direito do Mar (CNUDM), veio gerar novas disputas territoriais entre os Estados costeiros, com costas adjacentes ou frente a frente, e despertar as do passado. A motivação surge com o interesse de expansão territorial e dos direitos exclusivos de soberania sobre os potenciais recursos do leito e subsolo do mar. Por conseguinte, o traçado das novas fronteiras marítimas veio estimular as relações entre os Estados costeiros e, nas áreas onde existam reservas energéticas e sobreposição de interesses, causar situações de disputa que podem ameaçar a segurança marítima.

Para confirmação das potenciais disputas, resultantes da possibilidade dos Estados costeiros estenderem a soberania na Plataforma Continental, estudou-se o caso da Antártida. Neste sentido, aplicou-se o método qualitativo na análise dos documentos estruturantes sobre esta matéria, tais como a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar, os Comunicados submetidos pelos Estados, as Recomendações da Comissão de Limites da Plataforma Continental e as Declarações dos Estados, entre outros considerados relevantes.

Com o presente estudo, conclui-se que a extensão da plataforma continental e a consequente definição de novas fronteiras marítimas beneficia, por um lado, os Estados costeiros, em virtude de lhes estender a soberania sobre os potenciais recursos existentes no

Como citar este artigo: Lampreia, R., 2016. A Extensão da Plataforma Continental como Ameaça à Segurança Marítima: O Caso da Antártida. *Revista de Ciências Militares*, maio de 2016 IV (1), pp. 15-41.
Disponível em: <http://www.iesm.pt/cisdi/index.php/publicacoes/revista-de-ciencias-militares/edicoes>.

leito e subsolo da plataforma continental e, por outro lado, pode causar disputas marítimas entre Estados costeiros onde exista sobreposição de interesses e, portanto, constituir uma ameaça à segurança marítima.

Palavras-chave: Extensão; Plataforma Continental; Ameaça; Disputas Marítimas; Segurança Marítima.

Abstract

The possibility of extension of the Continental Shelf, given to coastal States, by Article 76 of the UN Convention on the Law of the Sea (UNCLOS), has generated new territorial disputes between the coastal states, with adjacent coasts or face to face, and awaken the ones from the past. Motivation comes up with the interest of territorial expansion and the exclusive rights of sovereignty over the potential resources of the seabed and subsoil of the sea. Therefore, the redrawing of maritime borders has stimulated relations between neighbouring coastal States and, in areas where there are proven energy reserves and overlapping interests, cause of dispute that threatens maritime security.

For confirmation of potential disputes arising from the possibility of coastal states extend the sovereignty on the Continental Shelf, we studied the case of “Antarctica”. In this sense, we applied the qualitative method in the analysis of structural documents on the subject, such as the United Nations Convention on the Law of the Sea, the releases submitted by States, the recommendations of the Continental Shelf Limits Commission and the declarations of states, among others deemed relevant.

With this study, it is concluded that the extension of the continental shelf and the subsequent definition of new sea borders, benefits, on one hand, the coastal States because it extends the sovereignty over potential resources in the seabed and subsoil of the continental shelf, and, on the other hand, this fact can cause new disputes between States, with adjacent coasts or face to face, where exists overlapping interests and, consequently, it threatens the maritime security.

Keywords: Extension; Continental shelf; Threat; Maritime Disputes; Maritime Security.

Introdução

O início deste século ficou marcado pela corrida internacional, por parte dos Estados costeiros, aos fundos e subsolos da plataforma continental. A motivação desta corrida tem a ver fundamentalmente com o interesse dos Estados costeiros estenderem o direito de soberania exclusiva sobre a potencial existência de recursos minerais, energéticos (nos quais

se incluem os hidratos de metano) e genéticos do solo e subsolo da plataforma continental, para além das 200 milhas marítimas¹.

Os recursos energéticos (petróleo e gás natural) são de elevada importância económica para os Estados, principalmente para os que possuem reservas provadas, assim como capacidade tecnológica para a prospecção e extração destes recursos. A sua crescente procura e a pressão em que se encontram as reservas em terra têm sido um estímulo para o desenvolvimento tecnológico com vista à sua exploração no mar. Atualmente, é tecnologicamente e economicamente viável efetuar a sua exploração em profundidades que rondam os 3000 metros; este facto assume especial relevância para o Estado costeiro que vê, à luz da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), a oportunidade de estender a sua soberania exclusiva sobre aquele tipo de recursos no leito e subsolo do mar e em profundidades daquela ordem.

A oportunidade dos Estados costeiros estenderem a sua plataforma continental para além das 200 milhas, iniciou-se a 13 de maio de 1999, decorreu durante dez anos e terminou em maio de 2009. Os dez anos foi o prazo considerado adequado para que estes desenvolvessem os seus trabalhos de investigação científica tidos como necessários para a elaboração das respetivas propostas de extensão e submetê-las, sob a forma de Comunicado Executivo, à Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC) da Organização das Nações Unidas (ONU). Não obstante o prazo de entrega daqueles comunicados ter terminado em 2009, dada a complexidade e morosidade dos trabalhos científicos, assim como, por vezes, as limitações tecnológicas de alguns Estados, este foi alargado, tanto que, a 17 de janeiro de 2016, das setenta e sete propostas submetidas à CLPC, vinte e seis haviam sido efetuadas depois do prazo ter terminado, tendo a última submissão sido da Espanha, com a data de 17 de dezembro de 2014. Relativamente às recomendações adotadas, em 3 de dezembro de 2015, apenas vinte e duas propostas haviam sido adotadas (Nações Unidas, 2015a).

No presente estudo, procuram-se analisar, com recurso à metodologia qualitativa, os Comunicados Executivos que foram elaborados e enviados à CLPC com as propostas de extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, e as respetivas recomendações da CLPC, assim como os comunicados e declarações conexas de outros Estados costeiros reclamantes, delimitado ao sector Atlântico da região da Antártida, por forma a identificar potenciais disputas por territórios marítimos e avaliar o seu impacto na segurança marítima. Relativamente ao traçado dos novos limites exteriores da plataforma continental, importa saber que estes serão reconhecidos como definitivos e obrigatórios quando estabelecidos pelos Estados costeiros com base nas recomendações da CLPC.

Na estratégia europeia de segurança marítima (EESM) é identificado um conjunto de riscos e ameaças à segurança marítima, entre os quais se encontram os relacionados com as disputas marítimas e as ameaças aos direitos soberanos dos Estados (Council of the European Union, 2014). Por outro lado, sendo certo que um dos principais motivos da criação da CNUDM

¹ O termo “milha marítima”, que também pode ser designado por “milha náutica”, equivale a 1852 metros e passará a ser designado neste trabalho, daqui a diante, por “milhas”.

foi garantir a boa ordem no mar com a implementação de regras relativas à soberania do Estado costeiro, sobre as suas águas adjacentes, gestão dos recursos marinhos e controle da poluição, não deveriam existir disputas marítimas. Portanto, considera-se importante identificar a causa das disputas marítimas que ameaça, quer os direitos soberanos, quer a segurança marítima.

Relativamente à segurança marítima, não existe uma definição universal. Esta pode possuir diferentes abordagens, dependendo da origem e do contexto (espaço e tempo) em que se observa, opinião partilhada por diversos autores. Contudo, para a presente investigação adotou-se a seguinte definição elaborada por Geoffrey Till²: “*Ações desenvolvidas no ambiente marítimo, por unidades militares em parceria com outros departamentos governamentais, agências e parceiros internacionais, contra atividades ilegais para assegurar a liberdade dos mares, a fim de proteger os interesses nacionais e internacionais*” (Till, 2009, p. 286). Assim, existindo um Estado costeiro que ameaça os direitos soberanos no mar de outro Estado costeiro, poderão resultar ações e reações de força em defesa dos respetivos interesses e, portanto, constituir um obstáculo à segurança marítima.

Deste modo, o argumento que se defende é que o traçado das novas fronteiras marítimas gera controvérsias e disputas marítimas entre Estados costeiros com potencial risco ou ameaça à segurança marítima, a nível local ou regional, principalmente, em áreas onde existam importantes reservas de petróleo e/ou de gás natural. Assim, para orientação da presente investigação, levantou-se a seguinte questão central: “Como é que a extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, conferida pelas Nações Unidas aos Estados costeiros, pode constituir risco ou ameaça à segurança marítima?”.

Neste sentido, aplicou-se uma metodologia qualitativa e recorreu-se a uma pesquisa do tipo de estudo de caso – Oceano Glaciar da Antártida –, delimitado ao setor Atlântico. Para tal, começa-se por analisar a evolução jurídica e política do conceito de Plataforma Continental, assim como o quadro jurídico atualmente aplicado. Seguidamente, com recurso aos documentos oficiais³ elaborados pelos Estados Costeiros e as Nações Unidas, procura-se avaliar a existência de sobreposição de interesses comuns e disputas entre Estados costeiros decorrentes dessa situação.

1. A extensão da Plataforma Continental

O termo plataforma continental foi usado pela primeira vez pelo geógrafo britânico Hugh Robert Mill, em 1887. Com a realização de levantamentos hidrográficos efetuados junto à costa, verificou-se que, quando se afastava, a profundidade aumentava de forma ligeira e gradual até um determinado valor e que, a partir desse valor, passava a aumentar de forma

² Geoffrey Till é um historiador naval britânico e professor de Estudos Marítimos no *Defense Studies Department of King's College London*, sendo ainda o Diretor do *Corbett Centre for Maritime Policy Studies*.

³ Os documentos oficiais (por exemplo: Comunicado Executivo / Notificações / Recomendações / Declarações) encontram-se disponíveis na página das Nações Unidas: http://www.un.org/Depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm

mais acentuada. O valor convencionado para referenciar esta variação mais acentuada foram os 200 metros de profundidade. Quanto à largura a plataforma continental, esta pode variar entre poucas dezenas a várias centenas de milhas (Coelho, 2006, pp. 18 - 19).

Para se compreender o processo de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas, importa conhecer não apenas as disposições relevantes da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM), de 1982, mas também alguns aspetos da política internacional que, ao longo da história, contribuíram de forma significativa para a elaboração desta convenção.

Neste sentido, procurar-se neste capítulo apresentar de forma sucinta a evolução do conceito de plataforma continental, seguidamente os conceitos de Águas Interiores, Zona Contígua, Zona Económica Exclusiva, Plataforma Continental e Alto Mar, com base no direito internacional, comunitário e nacional. Por último, analisam-se as regras e os problemas relacionados com a delimitação da plataforma continental para além das 200 milhas.

A evolução Jurídica e Política

A partir do século XVIII as águas territoriais foram fixadas em três milhas marítimas, pelo facto de ser o equivalente, nesse período, ao alcance de um disparo de canhão e, portanto, correspondia à faixa costeira de que um Estado soberano podia defender o seu litoral. No século XIX, as três milhas passam a ser a prática internacional e assim se mantêm até meados do século XX. Durante este período, não existiu qualquer distinção jurídico-conceptual entre leito do mar, respetivo subsolo e camada líquida subjacente. Estes elementos tendiam a ser integrados na designação genérica de “Alto Mar”, que importava qualificar juridicamente.

Na conferência de Haia de 1930, foi aceite por unanimidade que a soberania dos Estados costeiros se estendia ao espaço aéreo subjacente ao mar territorial, leito e ao respetivo subsolo. Porém, o leito do mar e respetivo subsolo para além do mar territorial não mereceu particular atenção. Entre os assuntos então tratados destacam-se a natureza jurídica do mar territorial, a definição das linhas de base, a regulação do direito de passagem inofensiva e o direito de continuar perseguição em alto mar, quando iniciada em águas territoriais (Comité da Liga das Nações, 1930).

A primeira referência ao aproveitamento de recursos do subsolo marinho foi efetuada em 1942, pelo Reino Unido, potência administrante de Trindade e Tobago, e a Venezuela, ao celebrarem um tratado que visava a exploração de recursos no Golfo de Paria, designado por Tratado de Paria. Segundo este instrumento jurídico-internacional as águas territoriais dos dois Estados foram divididas em dois setores, em relação aos quais cada uma das partes reconhece e respeita os direitos da outra no respetivo sector, sendo que os trabalhos de pesquisa e extração não deveriam perturbar o direito de passagem para lá dos limites correspondentes às águas territoriais de cada um dos Estados. Considera-se que o Tratado de Paria constituiu um instrumento original na época, pelo facto de mencionar, pela primeira vez na literatura jurídica, o termo “plataforma continental” (Coelho, 2006, p. 22).

No final da Segunda Guerra Mundial, os Estados Unidos da América (EUA), conscientes da necessidade de procura mundial por novas fontes energéticas, tais como petróleo e outros minerais, assim como cientes dos recursos naturais existentes na sua plataforma continental, através do Presidente Truman, assinaram em 28 de setembro de 1945, a Proclamação 2667 – Política dos Estados Unidos sobre os recursos naturais do leito do mar e respetivo subsolo da Plataforma Continental (Harry Truman, 1945) –, a qual ficou conhecida como “Proclamação de Truman”. Esta proclamação marcou a origem das regras fundamentais para a noção de plataforma continental em termos jurídicos, as quais, por via do costume internacional, alargaram a cada Estado costeiro a exclusividade de exercer os poderes de jurisdição e controlo sobre os recursos naturais existentes no leito do mar e subsolo das áreas marítimas contíguas às respetivas águas territoriais (Coelho, 2006, p. 24).

Na primeira Convenção de Genebra de 1958 sobre o Direito do Mar, entre outras, foi aprovada a Convenção sobre a Plataforma Continental (CPC) que nos interessa estudar. O artigo 1º desta convenção refere que a expressão “plataforma continental” é utilizada para designar “o leito do mar e o subsolo das regiões submarinas adjacentes às costas, mas situadas fora do mar territorial, até uma profundidade de 200 metros ou, para além deste limite, até ao ponto onde a profundidade das águas sobrejacentes permita a exploração dos recursos naturais das ditas regiões”. Com base nesta disposição verificou-se a existência de duas regras para estabelecer os limites da plataforma continental: a primeira até à isobatimétrica⁴ dos 200 metros e a segunda até à profundidade que a capacidade tecnológica permita a exploração (Nações Unidas, 1958). Quanto à primeira regra, considera-se objetiva e de aplicação equilibrada, pois estimula a igualdade entre os Estados costeiros. Quanto à segunda, não se pode afirmar o mesmo, pois permite aos Estados costeiros tecnologicamente mais desenvolvidos apropriarem-se da totalidade dos fundos marinhos, colocando-os numa posição claramente vantajosa em relação aos Estados tecnologicamente menos desenvolvidos.

Com o rápido desenvolvimento económico e político da comunidade internacional, estimulado pela crescente demanda de recursos energéticos, minerais e nutricionais, pelo processo de descolonização (que deu origem a novos Estados e à reivindicação de uma nova ordem económica internacional) e ainda pela evolução tecnológica (a qual tem vindo a permitir estender o aproveitamento de recursos naturais para além do mar territorial, a distâncias e profundidades anteriormente inacessíveis), a CPC tornou-se rapidamente insuficiente para lidar com esta evolução da comunidade internacional (Silva, 2012, pp. 78 - 80).

Não obstante a segunda Convenção de Genebra, de 1960, sobre o Direito do Mar, não ter conduzido a novos avanços no direito internacional para o meio marinho, em 1967, durante uma conferência da Assembleia Geral das Nações Unidas (AGNU), o representante de Malta – o Embaixador Arvid Pardo – solicitou a adoção de uma resolução que promovesse um conjunto de ações, de onde se destacavam as seguintes:

⁴ Isobatimétrica são linhas de igual profundidade.

- A qualificação do leito do mar e respetivo subsolo como património comum da humanidade, que deveriam ser explorados e utilizados em benefício da humanidade como um todo, com preferência para os países mais carenciados;
- Parar quaisquer reivindicações sobre o leito do mar e respetivo subsolo para lá das jurisdições nacionais em vigor, até à definição clara do conceito de plataforma continental;
- A criação de um órgão com a tarefa de redigir um projeto de tratado que salvasse a natureza internacional do leito do mar e respetivo subsolo;
- A criação de uma agência internacional para a gestão da área.

Como reação à solicitação de Pardo, a AGNU, por meio da Resolução 2340 (XXII), de 18 de dezembro de 1967, decidiu estabelecer um comité *ad hoc* para estudar a utilização pacífica dos fundos marinhos, conhecido por Comité dos Fundos Marinhos (Silva, 2012). Desta forma a Declaração de Pardo “constituiu um marco fundamental no processo evolutivo do regime da plataforma continental, pelo facto de procurar libertar os fundos marinhos das jurisdições nacionais, designadamente dos Estados costeiros detentores de maior capacidade tecnológica, passando aquela área e os recursos nela contidos a ser considerados como património comum da humanidade” (Coelho, 2006, p. 28).

O Comité dos Fundos Marinhos, através da Resolução 2750-C (XXV), de 17 de dezembro de 1970, da AGNU, foi incumbido da definição e elaboração dos temas e artigos para a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. Neste sentido, entre 1973 e 1982 foram realizadas 11 sessões de trabalho. A última sessão decorreu em Montego Bay, Jamaica, dias 6 a 10 de dezembro de 1982, dando origem a Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar (CNUDM).

A CNUDM veio estabelecer, “com a devida consideração pela soberania de todos os Estados, uma ordem jurídica internacional para os mares e oceanos que facilite as comunicações internacionais marítimas e promova os usos pacíficos dos mares e oceanos, a utilização equitativa e eficiente dos seus recursos, a conservação dos recursos vivos e o estudo, a proteção e a preservação do meio marinho. Tendo presente que a consecução destes objetivos contribuirá para o estabelecimento de uma ordem económica internacional justa e equitativa que tenha em conta os interesses e as necessidades da humanidade em geral e, em particular, os interesses e necessidades especiais dos países em desenvolvimento, quer costeiros, quer sem litoral” (Escameia, 2003, p. 659).

Apresentada de forma genérica a evolução jurídica e política do conceito de plataforma continental, passa-se a descrever o regime jurídico e a delimitação de cada espaço marítimo tendo em consideração a CNUDM, a legislação nacional e comunitária de referência. Relativamente à plataforma continental serão também analisados os critérios para a sua delimitação para além das 200 milhas, com vista à identificação de problemáticas para as relações entre os Estados costeiros adjacentes.

O Regime Jurídico Aplicado

A CNUDM, na parte VI, parágrafo 1.º do art.º 76º, estabelece que a Plataforma Continental compreende “o leito e o subsolo das áreas submarinas que se estendem além do mar territorial, em toda a extensão do prolongamento natural do seu território terrestre, até ao bordo exterior da margem continental, ou até uma distância de 200 milhas náuticas das linhas de base, nos casos em que o bordo exterior da margem continental⁵ não atinja essa distância”⁶ (Escarameia, 2003, p. 689).

Nos casos onde o bordo exterior da margem continental se estenda além das 200 milhas marítimas – talude e elevação continental – , os Estados costeiros tem a possibilidade de estender as suas plataformas continentais para além das 200 milhas marítimas⁷. No entanto, os pontos fixos (coordenadas geográficas⁸) que constituem a linha dos limites exteriores da plataforma continental, espaçados não mais do que 60 milhas entre si, devem estar situados a uma distância que não exceda 350 milhas marítimas da linha de base a partir da qual se mede a largura do Mar Territorial ou a uma distância que não exceda 100 milhas marítimas da isobatimétrica dos 2500 metros, em conformidade com o que se encontra estabelecido entre o n.º 4 e 9 do artigo 76.º da CNUDM (Escarameia, 2003, pp. 689 - 690).

Neste sentido, o governo de Portugal, criou em 2005, “a Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental, com a incumbência de preparar a proposta de extensão dos limites da plataforma continental de Portugal. Essa proposta foi entregue na Organização das Nações Unidas (ONU) em 11 de maio de 2009, e discutida em 13 de abril de 2010, decorrendo atualmente o respetivo processo de avaliação, por parte da Comissão de Limites da Plataforma Continental” (Cajarabille, et al., 2012, p. 51). Importa ainda referir que a plataforma continental portuguesa, com a perspetiva de ser estendida, corresponderá a cerca de 40 vezes a área do território emerso (EMEPC, 2016).

Com a possibilidade dos Estados costeiros aumentarem as suas plataformas continentais, para além das 200 milhas, perspetiva-se que das relações entre os Estados com costas adjacentes ou frente a frente, cuja equidade e/ou os interesses de parte a parte não sejam harmoniosamente salvaguardados, possam resultar situações de disputa e conflitualidade. Porém, antes de analisar de forma sucinta quais os problemas relacionados com a extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, importa conhecer as regras de funcionamento aplicadas à Comissão de Limites da Plataforma Continental e qual o regime jurídico aplicado na Área situada para além da plataforma continental.

⁵ A margem continental consiste no prolongamento submerso da massa terrestre do Estado costeiro e é constituída pelo talude e elevação continental, sendo excluídos os grandes fundos oceânicos com as suas cristas e respetivo subsolo, conforme n.º 3 do art.º 76.º da CNUDM.

⁶ Conforme n.º 1 do art.º 76º da CNUDM.

⁷ Conforme n.ºs 8 e 9Pe do art.º 76º da CNUDM.

⁸ Coordenadas geográficas em Latitude e Longitude.

A Comissão de Limites da Plataforma Continental

As funções da Comissão de Limites da Plataforma Continental (CLPC), em conformidade com o art.º 3.º do Anexo II da CNUDM, consistem em considerar os dados e outras matérias apresentadas pelos Estados costeiros sobre os limites exteriores da Plataforma Continental, em áreas onde esses limites se estendem para além das 200 milhas, e fazer recomendações nos termos do parágrafo 8 do art.º 76.º, assim como fornecer apoio científico e técnico quando solicitado pelo Estado costeiro na preparação de tais dados. Importa ainda referir que os limites da plataforma continental, quando estabelecidos pelo Estado costeiro com base nas recomendações da CLPC, serão soberanos e definitivos.

Atendendo ao objetivo do presente artigo importa conhecer qual o procedimento estabelecido pela CLPC relativo a questões de disputas marítimas e/ou terrestres entre Estados costeiros. Em conformidade com a alínea (a) do parágrafo 5. do Anexo I das *“Rules of Procedure of the Commission on the Limits of the Continental Shelf”*, verifica-se que nos casos onde existam disputas terrestres ou marítimas, a comissão não analisará nem qualificará uma apresentação feita por qualquer dos Estados envolvidos na disputa. No entanto, a comissão pode considerar uma ou mais submissões nas áreas em disputa com o consentimento prévio dado por todos os Estados que são parte da referida disputa (Commission on the Limits of the Continental Shelf, 2008).

As problemáticas além das 200 milhas

O início do século XXI ficou marcado, a nível internacional, pela corrida dos Estados costeiros a novos territórios marítimos. A motivação desta demanda prende-se, essencialmente, com o interesse dos Estados costeiros em estender a sua soberania exclusiva sobre os potenciais recursos marinhos existentes no solo e subsolo do fundo do mar para além das 200 milhas.

Os limites exteriores da plataforma continental podem ser estabelecidos por fixação ou delimitação. Para o presente estudo, importa analisar a delimitação, uma vez que o conceito de fixação corresponde a um “ato unilateral praticado pelos Estados através do qual estes determinam os limites da sua plataforma até às 200 milhas, quando esta não está em contacto com a plataforma de outros Estados” (Ferrão, 2009, p. 75) e, portanto, não se perspetivam disputas de interesses entre Estados costeiros; o mesmo não se pode dizer em relação à delimitação.

A delimitação diz respeito a um problema de fronteiras entre espaços submetidos aos poderes de diferentes entidades, em relação ao qual torna-se necessário encontrar consenso entre as partes. Portanto, os problemas mais complexos são relativos à delimitação resultante de duas situações concretas. Em primeiro lugar existe o problema de delimitação da plataforma continental quando dois Estados, com costas adjacentes ou situadas frente a frente, tenham direito ao mesmo espaço, ou seja, quando existem pretensões sobrepostas de vários Estados em relação à mesma zona. Em segundo lugar existe o problema de

delimitação em relação à Área⁹, pelo facto dos limites exteriores da plataforma continental estarem sujeitos à homologação da Comissão de Limites da Plataforma Continental (Ferrão, 2009, pp. 75 - 76).

Para solucionar problemas de interpretação e implementação da CNUDM, a Convenção, na sua Parte XV, prevê a solução de controvérsias. Os Estados Partes deverão resolver suas controvérsias internacionais por meios pacíficos, de modo que não sejam ameaçadas a paz, a segurança e a justiça internacionais, assim como, deverão procurar, antes de tudo, chegar a uma solução por negociação, inquérito, mediação, conciliação, arbitragem, solução judicial, recurso a entidades ou acordos regionais, ou a qualquer outro meio pacífico à sua escolha. É também referido que nenhuma disposição da Parte XV da CNUDM prejudica o direito dos Estados Partes de, em qualquer momento, acordarem uma solução de controvérsia entre eles (Escarameia, 2003, pp. 767 - 768).

Verifica-se ainda que a Convenção se articula com outros acordos internacionais, visto que não modifica os direitos e obrigações dos Estados Partes que resultem de outros acordos, desde que estes sejam compatíveis com a Convenção e não afetem o gozo por outros Estados Partes dos seus direitos, nem o cumprimento das suas obrigações, nos termos da mesma Convenção (Escarameia, 2003, p. 779).

A 17 de janeiro de 2016, verifica-se que cento e sessenta e seis Estados assinaram ou ratificaram a CNUDM, tendo o Estado da Palestina sido o último a fazê-lo, a 2 de janeiro de 2015. Atendendo a que o número de Estados-membro da Organização das Nações Unidas (ONU) são cento e noventa e três, constata-se que a convenção não foi assinada nem ratificada por vinte e sete Estados.

Dos cento e noventa e três Estados, cento e cinquenta e sete assinaram, sendo que cento e sessenta e seis ratificaram a Convenção. Em quarenta e quatro Estados sem litoral¹⁰, sete não assinaram nem ratificaram. Por último, verifica-se a existência de seis Estados costeiros que não assinaram nem ratificaram a Convenção, designadamente: Eritreia, Estados Unidos da América, Israel, Peru, Síria, Turquia e Venezuela (Nações Unidas, 2015a).

Relativamente à extensão da plataforma continental, por parte dos Estados costeiros, importa também efetuar um ponto de situação em relação aos pedidos submetidos por estes à Comissão de Limites da Plataforma Continental, cujo prazo estabelecido pelas Nações Unidas terá terminado a 14 de maio de 2009. Neste sentido, a Federação da Rússia, a 20 de dezembro de 2001, foi a primeira nação a submeter os novos limites à esta comissão, sendo que, a 17 de janeiro de 2016, encontravam-se registadas nas Nações Unidas setenta e sete submissões, de acordo com o parágrafo n.º 8 do art.º 76.º da CNUDM; a última proposta submetida foi a de Espanha referente à área oeste das Ilhas Canárias, com a data de 17 de dezembro de 2014. Das setenta e sete submissões, sessenta e oito foram entregues à Comissão de Limites da

⁹ A Área corresponde ao espaço marítimo fora dos limites da plataforma continental e os seus recursos são património comum da humanidade – os minerais sólidos, líquidos ou gasosos *in situ* na Área, no leito do mar ou no seu subsolo, incluindo os nódulos polimetálicos, conforme artigos 133.º a 136.º da CNUDM.

¹⁰ Estado sem litoral significa Estado sem costa marítima.

Plataforma Continental (Nações Unidas, 2015b). Verifica-se também que das setenta e sete submissões, vinte e seis foram entregues depois de terminado o prazo. Contudo, este facto encontra-se em conformidade com a decisão tomada pela Comissão na décima oitava reunião entre Estados-parte¹¹, realizada entre 13 e 20 de junho de 2008 (SPLOS¹²/183).

2. O caso da região da Antártida

A Antártida, até meados do século XVIII, era apenas tema para lendas, tendo sido a circum-navegação realizada, em altas latitudes do hemisfério sul, pelo navegador britânico James Cook em 1772-1775, o despertar do conhecimento sobre o continente da Antártida. Após esta data e até o final do século XIX, o litoral da Antártida foi sujeito a várias explorações por parte do Império britânico. As águas que circundam o continente serviram também de palco para a caça e pesca comercial de focas e baleias, por parte de diversos países, nomeadamente a Argentina (Vieira, 2006, p. 52).

Neste capítulo, procura-se identificar os fatores e as motivações para potenciais conflitos na região Antártica do Atlântico sul, tendo em consideração a possibilidade de alargamento da plataforma continental. Neste sentido, começaremos por analisar os antecedentes, seguidamente a importância geoeconómica e geopolítica da região e, por último, o Tratado da Antártida e a CNUDM.

Antecedentes

As explorações no interior da Antártida iniciaram-se na primeira década do século XX, sendo a Grã-Bretanha, França, Bélgica, Escócia, Austrália, Japão, Noruega e Alemanha os países que manifestavam maior interesse na região, participando ativamente em pesquisas científicas. Paralelamente, a Argentina e o Chile procuraram associar-se a este movimento estabelecendo as suas estações na periferia do continente antártico, em 1904 e 1906, respetivamente. As expedições científicas produziam feitos heroicos ao marcar a presença humana em áreas terrestres tão remotas e inacessíveis do planeta, dos quais se destaca o norueguês Roald Amundsen por, em 14 de dezembro de 1911, ter alcançado pela primeira vez o Polo Sul (Bischoff, 1996, p. 9).

Com a evolução do transporte aéreo, nos anos 20 e 30 do século XX, o conhecimento sobre esta região foi crescendo e, conseqüentemente, começaram as disputas de influência no território da Antártida. Como exemplo, dois países sul-americanos, a Argentina e o Chile deram à mesma Península Antártida nomes de generais considerados heróis nacionais, Terra de San Martin e Terra de O'Higgins, respetivamente. No entanto, estas denominações

¹¹ Decisão tomada em reunião com os Estados-parte sobre o Direito Internacional do Mar (SPLOS/183), que permitiu os Estados, com maiores dificuldades na preparação da documentação técnica, estenderem o prazo para submeterem as suas propostas.

¹² Abreviatura usada pelas Nações Unidas para fazer referência às reuniões com os Estados Parte, relacionadas com a convenção do Direito Internacional do Mar. SPLOS significa: “*States Parties to the United Nations Convention on the Law of the Sea*”.

acabaram por ser substituídas na parte norte da península por uma denominação britânica – Terra de Graham, em homenagem ao primeiro lorde do almirantado – e na parte sul da península por uma norte-americana – Terra de Palmer, em homenagem ao explorador e navegador Nathaniel Palmer (Vieira, 2006, p. 52).

Importa referir que a Península da Antártida, localizada na parte oeste do Oceano Atlântico, é o território mais disputado do continente, devido à sua localização e clima. Trata-se da parte mais setentrional do continente da Antártida, estendendo-se para fora do Círculo Polar Antártico e encontrando-se relativamente perto do extremo sul da América do sul e, portanto, possui um clima menos rigoroso. Por este facto, nesta península e ilhas adjacentes, encontra-se a maior concentração de estações científicas (Vieira, 2006, p. 53).

Na primeira metade do século XX, sete países declararam soberania sobre os espaços continentais da Antártida, designadamente a Argentina, o Chile, a Grã-Bretanha, a França, a Noruega, a Austrália e a Nova Zelândia. No caso da Argentina e do Chile a declaração de soberania sobre a península da Antártida assume especial relevância pelo facto de ter sido efetuada durante a Segunda Guerra Mundial, em 1939 e 1940, respetivamente, demonstrando sentido de oportunismo, dada a instabilidade no Atlântico decorrente do início da Segunda Guerra Mundial, e de simpatia pela ideologia nazi (Vieira, 2006, p. 53).

Durante a segunda Guerra Mundial, em 1942, os alemães serviram-se das ilhas Kerguelen como posto de reabastecimento de um navio corsário, o Pinguim, o qual havia tomado aos aliados mais de 136 toneladas de carga quando foi afundado. Em 1943, a Grã-Bretanha enviou uma expedição para instalação de estações meteorológicas na península Antártida (Graham) e os Estados Unidos da América passaram a ocupar permanentemente as suas bases. Em dezembro de 1946, os Estados Unidos da América, como demonstração de poder, organizaram a maior expedição jamais enviada à Antártida, a Operação “HIGHJUMP”, cujos trabalhos de investigação científica conseguiram efetuar importantes descobertas na região (Bischoff, 1996, p. 9). Por sua vez, em 1950, a União Soviética declarou que não reconhecia qualquer decisão tomada sobre a Antártida sem a sua participação e concordância (Perdigão, 2012).

No Atlântico Sul, na zona contígua à região Antártida, a Argentina invadiu, em 1982, e ocupou militarmente as Ilhas Malvinas/Falklands – território britânico ultramarino desde 1833. Em resposta ao sucedido a primeira ministra da Grã-Bretanha – Margaret Thatcher – envia uma força naval expedicionária britânica que retomou o controlo e a soberania do arquipélago, naquela que ficou conhecida pela Guerra das Malvinas/Falklands. Três décadas após o fim da guerra das Malvinas/Falklands, os argentinos continuam a reivindicar a soberania do arquipélago sob domínio britânico. Segundo o primeiro-ministro britânico, David Cameron, não haverá qualquer negociação quanto à soberania das ilhas. Importa referir que a insistência de Buenos Aires tem vindo a aumentar, sobretudo após Londres ter decidido iniciar prospeções petrolíferas ao largo das ilhas (Jornal de Notícias, 2013).

Nas décadas de 80 e 90 do século XX, o Brasil, o Uruguai e o Peru também instalaram estações científicas, sendo de referir que os nomes que lhes atribuíram, possuem elevado

valor ideológico e, portanto, pode significar a vontade destes países sul-americanos em afirmar politicamente (e não apenas cientificamente) as suas posições sobre o continente da Antártida. Esta afirmação é relevante pelo facto das reivindicações terem sido feitas, em grande parte, sobre o mesmo espaço territorial (Vieira, 2006, p. 55).

O Brasil tem interesse numa região designada por Antártida Brasileira, originalmente proposta por Delgado de Carvalho¹³ e Therezinha de Castro¹⁴ com base na teoria da defrontação¹⁵, que nunca foi reconhecida pelo governo apesar da razoável aceitação entre os círculos militares. Efetivamente nunca foi efetuada nenhuma reivindicação territorial por parte do Brasil, em parte, porque isso traria um desnecessário conflito com argentinos e britânicos, que reivindicam a mesma área proposta por Castro e Carvalho. Contudo, o Brasil como potência regional mantém interesse no potencial geoestratégico e geoeconómico da Antártida (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009, p. 386).

Importância Económica

A Antártida abriga um dos ecossistemas mais extremos e abundantes da Terra, onde grandes populações de pinguins, focas, baleias e peixes proliferam nas suas águas gélidas. A aproximação humana à Antártida teve origem, tanto no interesse científico, como económico.

No século XIX, foi por via das grandes sociedades comerciais que surgiram as primeiras reivindicações de terras na Antártida, cujo objetivo era proteger a indústria baleeira contra as imposições inglesas e francesas. Até meados do século XX, cerca de 80% da produção mundial de óleo de baleia teve origem nas águas da Antártida e os restantes 20 % provinham do Ártico e de outras regiões. Nas baleias tudo se aproveita, mas a sua caça intensiva, até meados do século XIX, servia primordialmente para produção de óleo que seria usado no aquecimento e iluminação de cidades (Bischoff, 1996, p. 5).

Aludido Decorrente da captura intensiva de baleia e consequente perigo de extinção, a sua pesca foi regulamentada pela Convenção Internacional, assinada em Washington, a 2 de dezembro de 1946, e complementada mais tarde pelo decreto de 15 de setembro de 1958. Relativamente ao cachalote, o interesse pela sua captura prende-se com a importância económica na produção de perfumes, velas e lubrificantes (Bischoff, 1996, p. 5).

¹³ Carlos Delgado de Carvalho (1884-1980), geógrafo, historiador e professor de nacionalidade brasileira. Teve uma forte ligação ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e deixou cerca de 49 obras de referência nas áreas de Geografia, Geopolítica e Relações Internacionais. Sendo considerado como “o mestre dos mestres” nestas matérias, pelo David Wu Tai – coordenador geral do Centro de Documentação e Disseminação de Informações (CDDI) do IBGE –, conforme mencionado na sua Apresentação da publicação “Documentos para Disseminação, Memória Institucional 16”, do IBGE, de 2009.

¹⁴ Therezinha de Castro (1930-2000), fiel discípula do mestre Delgado de Carvalho, entre livros e artigos, publicou diversos trabalhos no IBGE.

¹⁵ A “*Teoria da Defrontação*” é uma tese criada para determinar os limites dos países da América do Sul para uma suposta futura divisão de uma área na Antártida denominada “Quadrante Antártida Sul Americano” ou “Antártida Americana”, criada pela geopolítica brasileira Therezinha de Castro, a qual foi publicada no seu livro Antártica: *Teoria da Defrontação*.

Outro recurso com importância económica na região é o krill¹⁶. Na segunda metade do século XX, o declínio dos recursos vivos no hemisfério norte e a rápida expansão do mercado da piscicultura tem atraído os pescadores para Antártida, em busca de krill, fonte de óleo de peixe e ração para a indústria de aquacultura. Os nutrientes deste pequeno crustáceo são também consumidos pela indústria de cosmética e farmacêutica. No entanto, a crescente procura desta espécie, base da cadeia alimentar para as baleias, pinguins, focas, albatrozes e petréis, tem vindo a comprometer o ecossistema da Antártida e por esta razão a sua captura tem vindo a ser controlada pela Convenção para a Conservação dos Recursos Vivos Marinhos da Antártida (CCRVMA), que faz parte do Sistema do Tratado da Antártida. Até 1990 a antiga União Soviética (URSS) liderava as capturas de krill da Antártida. Após o fim da URSS, a frota japonesa tornou-se a mais produtiva, sendo que em média, a sua produtividade correspondia a mais de 50% do total anual de capturas e, em anos excecionais, chegou a registar mais de 75%. Atualmente, a Noruega lidera a captura de krill (Burgobraga, 2007, pp. 7 - 12).

No que concerne a recursos não renováveis, existe a elevada probabilidade de aqui se encontrarem determinadas riquezas minerais e energéticas. Em relação aos minerais confirma-se a existência de mais de 200 tipos de minerais, alguns dos quais com elevado valor económico e estratégico, designadamente Urânio de alto teor e Manganês (Bischoff, 1996, p. 6).

No que respeita aos recursos energéticos, designadamente hidrocarbonetos, existem descobertas significativas no campo de “*Sea Lion*”, a norte das ilhas Malvinas, por parte da empresa inglesa de exploração de petróleo “*Rockhopper*”. Esta reserva é considerada recuperável e encontra-se avaliada em 321 milhões de barris; a *Rockhopper* prevê iniciar a extração de petróleo no final de 2017 e bombear 30 000 barris por dia a partir de 2019. Esta promessa de fonte de petróleo aprofunda a tensão entre o Reino Unido e a Argentina (France Presse, 2013).

Importância Geopolítica

O Oceano Glacial da Antártida resulta do prolongamento natural de três grandes oceanos, o Atlântico, o Índico e o Pacífico, entre os quais não existe uma barreira de contenção e, portanto, constitui uma importante área de circulação marítima, que tem como ponto de convergência o continente da Antártida, conforme Figura n.º 1.

¹⁶ Krill é um pequeno crustáceo, semelhante ao camarão.



Figura n.º 1 – O Oceano Glacial da Antártida

Fonte: <http://www.iessanfernando.com/tablon>, consultado em 2 de maio de 2016

Os países que possuem reivindicações territoriais na Antártida são: o Reino Unido; a Nova Zelândia; a França; a Noruega; a Austrália; o Chile; e a Argentina. Todas as reivindicações foram efetuadas na primeira metade do século XX, sendo que a península Antártica é a parte mais disputada, existindo mesmo sobreposição de interesses territoriais entre os países reclamantes, designadamente a Argentina, o Reino Unido e o Chile. Na Figura n.º 2 encontram-se representadas geograficamente as disputas no continente Antártico.

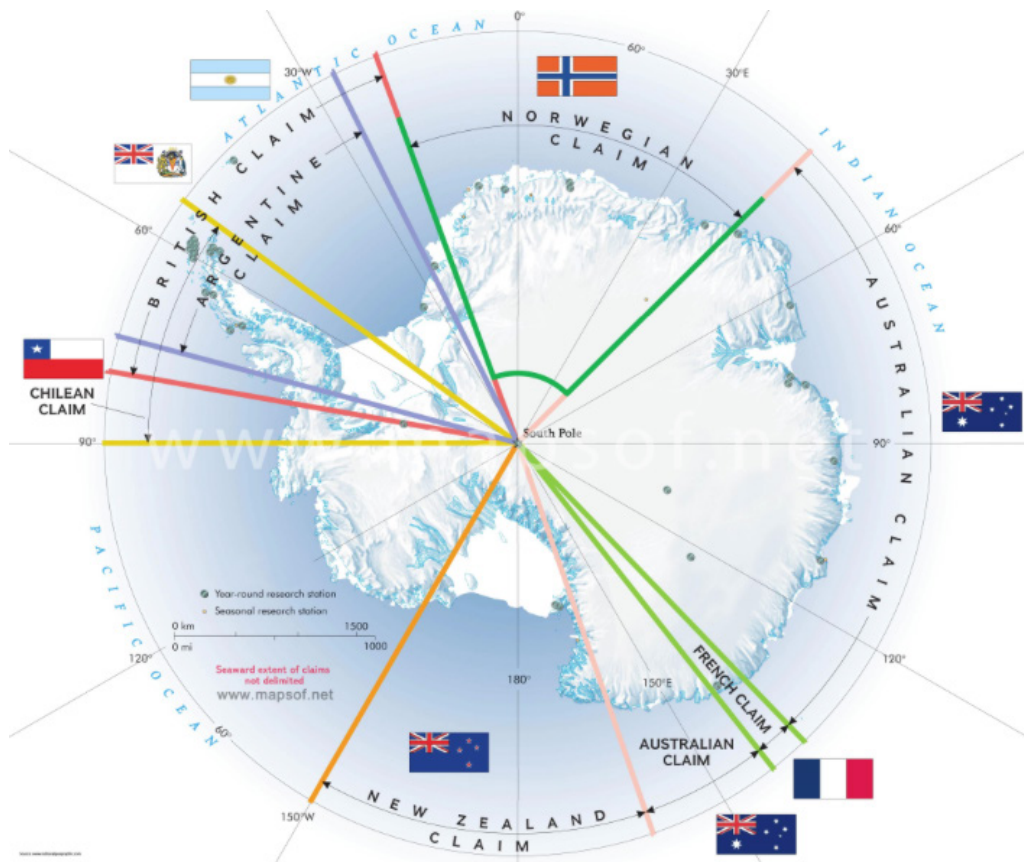


Figura n.º 2 – Disputas no continente Antártico

Fonte: <http://www.turkcebilgi.com/antarktika>, consultada em 2 de maio de 2016

No caso de um conflito que encerre a rota do Canal do Panamá, as Malvinas assumem uma grande importância geoestratégica (uma vez que os navios provenientes do Pacífico terão que atravessar o Estreito de Magalhães¹⁷ ou o Estreito de Drake¹⁸ para atingir o Atlântico), assim como o arco insular constituído pelos arquipélagos de Ascensão, Santa Helena e Tristão e Cunha, Geórgia e Sandwich e, por último, Malvinas, dos quais se valeu a Grã-Bretanha no conflito com a Argentina, em 1982, e que servem de ponto de apoio logístico para as expedições à Antártida. Este arco é considerado pelos países do Atlântico sul como ponto de importância geoestratégica, visto que as suas posições marítimas são de relativo isolamento e, portanto, poderão servir de pontos de interceção e alerta, à semelhança das bases localizadas

¹⁷ O estreito de Magalhães é uma passagem navegável de aproximadamente 600 km de extensão, localizado a sul do continente da América do Sul. Situa-se entre o continente a norte e a Terra do Fogo e cabo Horn a sul. Este estreito é a maior e mais importante passagem natural entre os oceanos Atlântico e Pacífico, evitando o tempestuoso Cabo Horn.

¹⁸ O Estreito de Drake é a parte do Oceano Glacial Antártico situada entre a extremidade sul da América do Sul e a Antártica. É uma das zonas que conhecem as piores condições meteorológicas marítimas do mundo.

nas Antilhas, para os Estados Unidos da América. A tendência dos países criarem pontos de apoio e de defesa mostra que a Antártida será uma importante base de alerta, interceção e emergência para a defesa da América do Sul (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009, p. 390).

O Oceano Glacial da Antártida e as zonas marítimas adjacentes representam o corredor essencial para acesso às zonas cujas soberanias ainda são contestadas, com especial ênfase na área atlântica da Antártida e arquipélagos contíguos e, portanto, representa uma área de disputa que desafia o espaço geopolítico da América do Sul. Segundo Therezinha de Castro (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009, p. 391) a Antártida tanto servirá para objetivos pacíficos como militares, sobretudo depois de 1990, quando se desfez o eixo leste/oeste e surgem os eixos norte/sul preconizados pelo General Karl Ernst Haushofer¹⁹.

O Tratado da Antártida

Os primeiros navegadores que rumaram à Antártida foram movidos principalmente por questões económicas, tais como a caça à baleia e à foca, seguidamente pelo interesse científico e, posteriormente, pelo interesse estratégico-militar que a Antártida representa. Para conter as reivindicações territoriais, impedir possíveis confrontos e preservar o meio ambiente de uma exploração desenfreada foi elaborado o Tratado da Antártida, que tem conseguido, de certa forma, manter o equilíbrio na região.

O Tratado da Antártida foi assinado a 1 de dezembro de 1959 pelos países que reclamavam soberania em determinadas áreas do continente da Antártida, tendo-se comprometido através deste a suspender as suas reivindicações por um período indefinido, permitindo, ainda assim, a liberdade de exploração científica do continente, em regime de cooperação internacional.

Desde 1959, as reivindicações na Antártida encontram-se suspensas e o continente é considerado politicamente neutro. O *status quo* na região é regulado pelo Tratado da Antártida e por outros acordos relacionados, que no seu conjunto se designam por “Sistema de Tratados da Antártida”²⁰ (*Antarctic Treaty System*). A área abrangida pelo Sistema de Tratados incorpora toda a terra e plataformas de gelo e estende-se desde o Polo Sul até à latitude dos 60° graus sul, correspondendo a cerca de 14 000 000 Km². O tratado foi assinado por 12 países, incluindo a União Soviética e os Estados Unidos da América, transformou a Antártida numa área de preservação científica, permitindo a liberdade de investigação científica, a proteção ambiental e banuiu a realização de exercícios militares no continente. Este foi o primeiro acordo para o controlo de armas estabelecido durante a Guerra Fria.

¹⁹ O General Karl Ernst Haushofer (1869-1946) foi um geopolítico alemão, com estreitos vínculos culturais aos dois percursos da geopolítica – Ratzel e Kjellén –, que influenciou de forma indireta o desenvolvimento das estratégias expansionistas de Adolf Hitler.

²⁰ Do “Sistema de Tratados da Antártida” fazem parte, entre outros, o Tratado da Antártida; o Protocolo do Tratado da Antártida sobre a Proteção do Meio Ambiente; a Convenção sobre a Conservação dos Recursos Marinhos Vivos da Antártida; a Convenção para a Conservação das Focas da Antártida; e a Convenção sobre a Regulação das Atividades relacionadas com os Recursos Minerais da Antártida (este último não entrou em vigor).

As Disputas na Região da Antártida – Setor Atlântico

Segundo Sandra Balão (Balão, 2012, p. 195) os “Estados têm que partilhar o seu espaço de autoridade com outros atores e, por isso, são forçados a entrar em conversações, em negociações, tendo em vista salvaguardar quer os seus interesses, quer a sua própria sobrevivência na balança estratégia de poderes à escala global”. Contudo, atendendo à importância geoeconómica e geopolítica da Antártida, ao histórico de disputas na península da Antártida e arquipélago das Malvinas/Falklands, entre o Reino Unido, Argentina e Chile, e correlacionando com a disposição do Brasil em intervir na região para se assumir como potência regional e se fortalecer na política internacional, considera-se que qualquer submissão à Comissão de Limites das Nações Unidas para alargamento da plataforma continental, nesta região do globo terrestre, através do art.º 76.º da CNUDM, poderá propiciar a corrida por novos territórios e, conseqüente, disputa por espaços marítimos na área Atlântica do Oceano Glacial da Antártida e zonas contíguas.

Conforme referido anteriormente, nos casos onde existam disputas terrestres ou marítimas, a CLPC não analisará nem qualificará uma apresentação feita por qualquer dos Estados envolvidos na disputa. Neste sentido, importa agora averiguar se em relação à região Atlântica da Antártida foram submetidos às Nações Unidas pedidos de extensão da plataforma continental por parte dos países que reivindicam território nesta região.

O Reino Unido tem quatro submissões efetuadas, uma das quais conjunta. A primeira submissão é conjunta com a França, Irlanda e Espanha, data de 19 de maio de 2006 e refere-se ao Mar Céltico e Golfo da Biscaia (Joint Submission, 2006). A segunda submissão parcial, data de 9 de maio de 2008 e relaciona-se com a extensão da plataforma continental da Ilha de Ascensão, sendo referido que a área não é objeto de qualquer disputa com outros Estados (Reino Unido [Submission in respect of Ascension Island], 2008). No seguimento desta submissão, a Holanda e o Japão enviam uma comunicação às Nações Unidas onde referem que as áreas da plataforma continental da Antártida devem ser preservadas. A terceira submissão parcial, data de 31 de março de 2009 e diz respeito a uma área a noroeste do território do Reino Unido, designada por “*Hatton Rockall Area*” (Reino Unido [Submission to the CLCS in respect of Hatton Rockall Area], 2009a).

A respeito da terceira submissão do Reino Unido (2009), as Nações Unidas receberam três comunicações, uma da Islândia e duas da Dinamarca. A Islândia refere que, na sua submissão de 29 de abril de 2009, não incluiu esta área e solicita que a CLPC, em conformidade com a Regra 46²¹ da Comissão, não considere a submissão do Reino Unido, em virtude de existir disputa entre estes dois Estados sobre a área “*Hatton Rockall Area*”; e manifesta também a sua intenção de emitir, posteriormente, uma submissão em separado a respeito desta mesma área (Islândia [Communication from Permanent Mission of Iceland], 2009).

²¹ A Regra 46 refere que a Comissão na presença de disputa terrestre ou marítima não deve considerar nem qualificar a submissão efetuada pelo Estado costeiro envolvido na disputa.

A quarta submissão parcial, de 11 de maio de 2009, diz respeito às Ilhas Falkland²², à Geórgia do sul e às Ilhas Sandwich do sul (Reino Unido [Submission in respect of the Falkland Islands, and of South Georgia and South Sandwich Islands], 2009b). A este propósito, as Nações Unidas receberam uma comunicação da Argentina a solicitar categoricamente à CLPC que a submissão do Reino Unido não seja considerada nem qualificada, em virtude de defenderem que aqueles espaços terrestres e marítimos pertencem à Argentina e que se encontram ilegalmente ocupados pelo Reino Unido (Argentina [Permanent Mission of the Argentine Republic to the United Nations], 2009). O traçado dos limites exteriores submetidos pelo Reino Unido apresentam-se na Figura n.º 3.

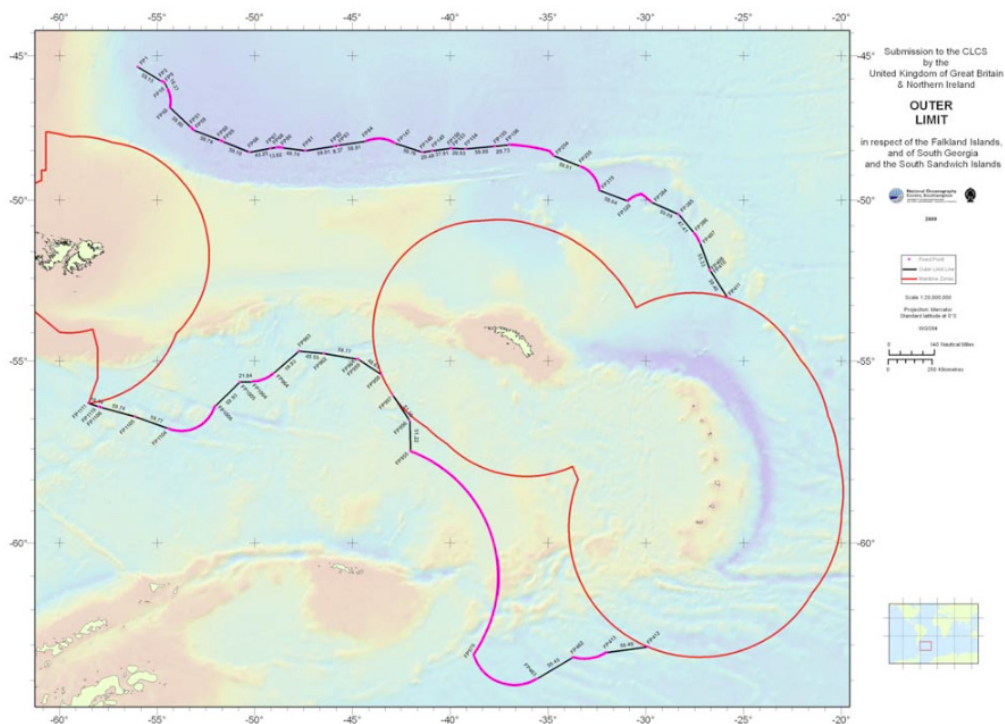


Figura n.º 3 – Plataforma Continental reclamada pelo Reino Unido

Fonte: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr45_09/gbr2009_fgs_executive%20summary.pdf, consultada em 30 de dezembro de 2013

Outro fator de tensão entre a Argentina e o Reino Unido será também a descoberta de significativas reservas de hidrocarbonetos no campo de “*Sea Lion*”, localizado na Plataforma Continental das Ilhas Malvinas/Falklands, por parte do Reino Unido. A corroborar com a presente análise, refere Armando Guedes no seu artigo “A evolução da Situação Securitária

²² As *Falklands Islands* é a designação utilizada pelo Reino Unido para as Ilhas Malvinas.

no Atlântico Sul e seus Arredores”, que o prolongamento da plataforma continental até às 350 milhas marítimas, assim como o direito que o Estado costeiro passa a ter na exploração de recursos do solo e subsolo marinho irá despertar grandes interesses no Atlântico sul e, conseqüentemente, aumentar a tensão naquela região (Guedes, 2011, p. 7).

Quanto à Noruega, a sua primeira submissão data de 27 novembro de 2006 e refere-se a três áreas distintas na parte leste do Atlântico norte e no Ártico, designadamente a “*Loop Hole*” no Mar de Barents; a “*Western Nansen Basin*” no Oceano Glacial Ártico; e a “*Banana Hole*” no Mar da Noruega. Relativamente a esta submissão não foi efetuada qualquer menção à Antártida (Noruega [Continental Shelf Submission of Norway in respect east north Atlantic e Artic], 2006). Cerca de três anos mais tarde, a Noruega efetua uma segunda submissão, a 4 de maio de 2009, a respeito de duas áreas distintas na Antártida, na região sul do Atlântico, designadamente a “*BouvetØya*” e “*Dronning Maud Land*” (Noruega [Continental Shelf Submission of Norway in respect of Bouvetøya and Dronning Maud Land], 2009). A respeito desta submissão norueguesa (2009) as Nações Unidas receberam cinco comunicações, pertencentes aos EUA, Federação da Rússia, Índia, Holanda e Japão. Relativamente aos EUA, a sua comunicação refere que, com base no art.º 4.º do Tratado da Antártida²³, este país não reconhece qualquer reivindicação de território na Antártida por parte de qualquer estado e, conseqüentemente, não reconhece os direitos de qualquer Estado em relação ao leito do mar e respetivo subsolo em áreas adjacentes ou além do continente da Antártida e que a CLPC não deve tomar ação em relação à referente submissão (Estados Unidos da América [Diplomatic Note], 2009). Quanto às restantes comunicações, depois de analisadas, verifica-se que aqueles países corroboram com a posição dos EUA em relação à submissão da Noruega sobre as áreas da Antártida.

A Argentina na sua única submissão, de 21 de abril de 2009, refere explicitamente que, para além de considerar ilegítima, nunca reconheceu a ocupação britânica dos arquipélagos do sul – Ilhas Malvinas, *Sandwich* e *Georgia* do Sul – e que a presença do Reino Unido, desde 1833, deriva da usurpação de uma parte do seu território nacional. Refere também que estas ilhas são parte integrante do território argentino e, portanto, não reconhece por parte de outro Estado, comunidade ou entidade, o direito ou o exercício de qualquer direito de jurisdição marítima sobre os arquipélagos do sul e espaços marítimos correspondentes. Destaca que qualquer atividade não autorizada naquelas áreas, não só viola os direitos da Argentina, como contraria as Resoluções das Nações Unidas que invocam a solução pacífica de disputa de soberania sobre as ilhas.

Reconhecendo a disputa de soberania, entre a Argentina e o Reino Unido, e perante esta controvérsia, as Nações Unidas, a Organização dos Estados Americanos e outras organizações regionais e internacionais têm apelado à renegociação, a fim de alcançar uma solução justa, pacífica e definitiva. No entanto a Argentina, em 2009, unilateralmente, submeteu à CLPC a sua proposta (Sumário Executivo), traçou o limite exterior da sua

²³ De acordo com o artigo 4.º do Tratado da Antártida, não podem ser efetuadas novas reclamações de soberania na Antártida, nem estendidas as existentes, enquanto o tratado se encontrar em vigor .

plataforma continental integrando as Ilhas Malvinas, *Sandwich* e *Georgia* do Sul e os espaços marítimos correspondentes (Argentina [Permanent Mission of the Argentine Republic to the United Nations], 2009), estimulando desta forma a controvérsia e disputa com o Reino Unido e outros Estados. O traçado dos limites exteriores submetidos pela Argentina apresentam-se na Figura n.º 4.

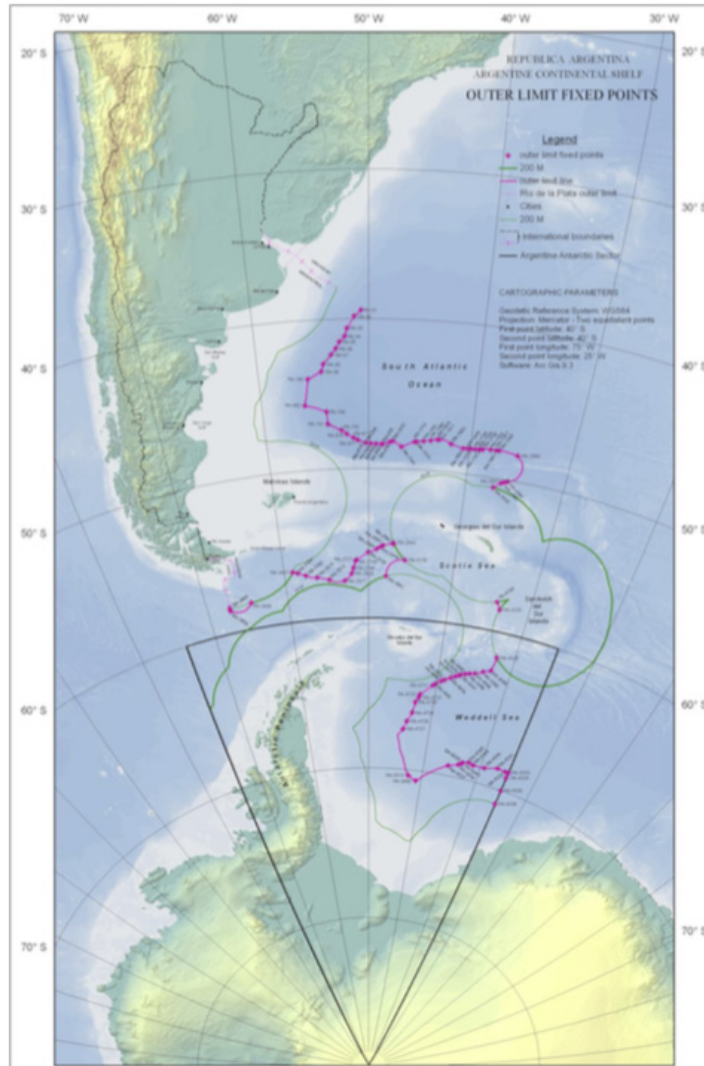


Figura n.º 4 – Plataforma continental reclamada pela Argentina

Fonte: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/arg2009e_summary_eng.pdf, consultada em 30 de dezembro de 2013

A 9 de agosto de 2009, o Reino Unido, em resposta ao Sumário Executivo da Argentina, enviou um comunicado à CLPC referindo que, em relação às Ilhas Falkland, e avocando o princípio da auto determinação consagrado na Carta das Nações Unidas, mantém a soberania sobre aquelas ilhas e espaços marítimos correspondentes e que não haverá negociações enquanto os habitantes daquelas ilhas desejarem manter a soberania britânica ou não se tornarem independentes. Com base na Declaração de Jurisdição Marítima das Ilhas Falkland e áreas adjacentes, de 29 de outubro de 1986, e na Proclamação da Zona Marítima sobre as Ilhas *Georgia* e *Sandwich* do Sul e áreas adjacentes de 1993, o Reino Unido rejeitou a submissão da Argentina no que concerne à reivindicação de direitos sobre o leito do mar e subsolo das áreas submarinas das Ilhas *Falkland*, *Georgia* e *Sandwich* do Sul.

Ainda no mesmo comunicado, e com base no Artigo IV²⁴ do Tratado da Antártida de 1959, o Reino Unido, não reconhece a reivindicação da Argentina por território na Antártida e, conseqüentemente, também não lhe reconhece direitos sobre o leito do mar e subsolo das áreas submarinas pertencentes à Antártida (Reino Unido [Permanent mission of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland], 2009).

Com base no Artigo IV do Tratado da Antártida e em relação à submissão da Argentina, os EUA informam a CLPC, no seu comunicado, de 19 de agosto de 2009, que não reconhecem a reivindicação por parte de qualquer Estado sobre o território da Antártida, assim como quaisquer direitos sobre o leito do mar e subsolo das áreas submarinas adjacentes ao continente da Antártida (Estados Unidos da América [Permanent mission of the United States of America to the United Nations], 2009).

Ainda sobre a submissão da Argentina, de 1 de maio de 2009, a Rússia, Índia, Holanda e Japão, durante agosto de 2009, afirmam também, à semelhança da posição dos EUA e com base no mesmo argumento (Artigo IV do Tratado da Antártida de 1959), que não reconhecem a reivindicação por parte de qualquer Estado sobre o território da Antártida, bem como quaisquer direitos sobre o leito do mar e subsolo das áreas submarinas adjacentes ao continente da Antártida.

Em resposta à afirmação do Reino Unido sobre as Ilhas *Falkland*, *Georgia* e *Sandwich* do Sul, a Argentina, na sua comunicação de 8 de agosto de 2012, “reafirma os seus direitos de soberania sobre as Ilhas *Malvinas*, *Georgia* e *Sandwich* do Sul e áreas da Argentina sobre o setor Antártida e rejeita todas as reivindicações do Reino Unido sobre o território da Antártida”, solicita a circulação da sua comunicação por todos os Estados-Membros da CLPC, Estados parte da CNUDM e outros Estado-Membros das Nações Unidas, e ainda a publicação no *website* da Divisão para os Assuntos Jurídicos dos Oceanos e o Direito do Mar das Nações Unidas.

Conseqüentemente, o Reino Unido reafirma, na comunicação de 23 de agosto de 2012 em resposta à comunicação da Argentina de 8 de agosto de 2012, a posição transmitida

²⁴ O Artigo IV do Tratado da Antártida é bastante controverso, visto que para além de proteger os direitos previamente reivindicados, bem como as pretensões de soberania territorial sobre o continente da Antártida, impede a apresentação de qualquer outra reivindicação, além das que já foram apresentadas.

anteriormente na sua comunicação de 6 de agosto de 2009, referindo novamente que não tem dúvida da sua soberania sobre as Ilhas *Falkland*, *Georgia* e *Sandwich* do Sul e áreas marítimas circundantes, assim como não reconhece, recordando o Artigo IV do Tratado da Antártida de 1959, a reivindicação da Argentina sobre o território da Antártida nem quaisquer direitos sobre o leito do mar e subsolo das áreas submarinas pertencentes à Antártida. Para além de solicitar a circulação desta sua comunicação, à semelhança do efetuado pela Argentina, pede à CLPC para não considerar as partes da submissão da Argentina relacionadas com as áreas que pertencem às Ilhas *Falkland*, *Georgia* e *Sandwich* do Sul, e da Antártida (Reino Unido [United Kingdom mission], 2012).

Relativamente ao Chile, não consta qualquer submissão, com referência a 29 de janeiro de 2016, no *website* da Divisão para os Assuntos Jurídicos dos Oceanos e o Direito do Mar das Nações Unidas, não obstante fazer parte dos países que disputam a Antártida.

Como síntese conclusiva, constata-se que o território da Antártida, no setor Atlântico oeste, e respetivas áreas marítimas tem despertado, desde o final do século XIX, o interesse de diversos atores regionais e internacionais, e que a disputa por esses interesses, entre períodos mais ou menos controversos, tem sido contemporânea. Porém, recentemente, com a possibilidade de extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, facultada aos Estados pelo Direito do Mar das Nações Unidas, verifica-se o reacender de antigas e novas disputas por territórios submarinos naquela região. Assim, podemos deduzir que a extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, pode também causar situações de controvérsia e de disputa entre Estados costeiros por territórios submarinos noutras regiões, principalmente onde os interesses individuais dos Estados se sobreponham.

Conclusões

O objetivo da presente investigação consistiu em analisar em que medida a possibilidade de extensão da plataforma continental para além das 200 milhas marítimas, conferida pela CNUDM aos Estados costeiros, se constitui como um risco ou ameaça à segurança marítima. Neste sentido, começou-se por abordar a evolução histórica do conceito de plataforma continental e analisar o regime jurídico que estabelece a possibilidade dos Estados costeiros estenderem os direitos de soberania sobre o leito do mar e subsolo, por forma a encontrar eventuais problemáticas jurídicas causadoras de disputa de espaços marítimos entre Estados costeiros. Seguidamente, com base no estudo de caso da Antártida, procurou-se validar o argumento da presente investigação.

No primeiro Capítulo, verifica-se que o conceito plataforma continental é relativamente recente, sendo a primeira referência ao termo no século XVIII. Apenas no século XX e após a Segunda Guerra Mundial, decorrente da necessidade de encontrar novas fontes de recursos energéticos no mar, designadamente petróleo, é que através das Nações Unidas se começou a edificação do Direito Internacional do Mar, culminando com aprovação da CNUDM de Montego Bay, de 1982. Esta, por sua vez, a partir de 1999, com a possibilidade dos Estados costeiros alargarem a sua soberania, causa problemas de delimitação de fronteiras marítimas,

em relação à qual resultam duas situações concretas. Em primeiro lugar existe o problema de delimitação da plataforma continental quando dois estados, com costas adjacentes ou situadas frente a frente, tenham direito ao mesmo espaço, ou seja, quando existem pretensões sobrepostas de vários estados em relação à mesma zona. Em segundo lugar, existe o problema de delimitação em relação à Área, pelo facto, dos limites exteriores da plataforma continental estarem sujeitos à homologação da Comissão de Limites da Plataforma Continental.

No segundo Capítulo, com base no estudo de caso da região da Antártida, cuja análise foi delimitada ao sector atlântico verifica-se que, não obstante a especificidade jurídica daquele continente (Tratado da Antártida), se trata de uma região fortemente disputada. Existem reivindicações territoriais entre países colonizadores e regionais que remontam à época dos descobrimentos, as quais foram reacendidas com a possibilidade de extensão dos espaços marítimos. Atualmente, as principais disputas na área da península da Antártida envolvem a Argentina, o Reino Unido e o Chile, não obstante, este último, não tenha apresentado formalmente qualquer submissão ou reclamação. No entanto, a disputa mais problemática na região tem a ver com a questão das Ilhas Malvinas/Falklands e respetiva plataforma continental. As ilhas encontram-se na posse do Reino Unido desde 1833, e continuam a ser reivindicadas pela Argentina. Decorridos cerca de 32 anos desde a Guerra das Malvinas/Falklands, a proposta submetida pelo Reino Unido à CLPC, a 11 de maio de 2009, para extensão da plataforma continental das ilhas para além das 200 milhas, reacendeu a tensão entre estes dois países. A intensificar a disputa estão as reservas de petróleo existentes a norte das ilhas Malvinas/Falklands, consideradas recuperáveis e avaliadas em cerca de 321 milhões de barris, cuja exploração se prevê iniciar em 2017, por parte do Reino Unido.

Verificou-se que a extensão da plataforma continental e a conseqüente definição de novas fronteiras marítimas, beneficia os Estados costeiros, em virtude de lhes aumentar os direitos de soberania sobre potenciais recursos energéticos (petróleo e gás natural) existentes no leito e subsolo do mar, mas também pode potenciar a instabilidade e as disputas marítimas entre os Estados costeiros com costas adjacentes ou frente a frente, especialmente onde os respetivos interesses se sobrepõem.

Para concluir e responder à questão central – “Como é que a extensão da plataforma continental, para além das 200 milhas, conferida pelas Nações Unidas aos Estados costeiros, pode constituir risco ou ameaça à segurança marítima?” – o traçado das novas fronteiras marítimas, conferido pelo Direito Internacional do Mar, nos casos onde existe a sobreposição de interesses entre Estados costeiros, com costas adjacentes ou frente a frente, pode causar situações de disputa marítima e, portanto constituir uma potencial ameaça à segurança marítima. Conclui-se também que a definição de novas fronteiras marítimas será, tanto ou mais problemática nas regiões com antecedentes de reivindicação territorial, como por exemplo o caso das Ilhas Malvinas/Falklands entre a Argentina e o Reino Unido. Relativamente a futuros estudos de investigação, para validação da universalidade do Caso da Antártida, sugere-se como proposta de futuras investigações estudar as disputas marítimas na região do Ártico, no Mar da China, entre Portugal, Espanha e Marrocos e na área de *Hatton Rockall* (disputada pelo Reino Unido, Alemanha, Islândia e Irlanda).

Bibliografia

- Argentina [Permanent Mission of the Argentine Republic to the United Nations], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Commission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr45_09/arg_re_gbr_clcs_2009s.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Argentina [Permanent Mission of the Argentine Republic to the United Nations], 2012. *Ocean & Law of the Sea - Commission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/arg25_arg_2012e.pdf [Acedido em 28 janeiro 2016].
- Balão, S., 2012. A PESC, a PESD, a PCSD e a definição da Estratégia da UE para o Ártico. *DEBATER A EUROPA - Periódico do CIEDA e do CEIS20, em parceria com GPE e a RCE*, Janeiro a Junho, p. 169 a 206.
- Bischoff, V., 1996. *Prof. Roberto Mores*. [Online] Available at: <http://profmoraes.files.wordpress.com/2012/02/monografia-sobre-tratado-antartico.pdf> [Acedido em 28 dezembro 2013].
- Burgobraga, R., 2007. *Projeto de Conservação do Krill Antártico*. [Online] Available at: http://www.natbrasil.org.br/Docs/antartica/o_krill_conta.pdf [Acedido em 29 dezembro 2013].
- Cajarabille, V., Ribeiro, A., Marques, A. & Monteiro, N., 2012. *A segurança no mar - Uma visão Holística*. Mare Liberum ed. Lisboa: FEDRAVE.
- Coelho, P. D. d. N., 2006. O Processo de Extensão da Plataforma Continental. Em: M. C. Ribeiro & P. N. Coelho, edits. *Aspectos Jurídicos e Científicos da Extensão da Plataforma Continental*. Lisboa: EMEPC, p. 11 a 59.
- Comité da Liga das Nações, 1930. *First Report Submitted to the Council by the Preparatory Committee for the Codification Conference (1930)*. [Online] Available at: <http://www.uniset.ca/naty/maternity/23AJLSS.htm> [Acedido em 22 dezembro 2013].
- Commission on the Limits of the Continental Shelf, 2008. *Ocean & Law of the Sea - United Nations*. [Online] Available at: <http://daccess-dds-ny.un.org/doc/UNDOC/GEN/N08/309/23/PDF/N0830923.pdf?OpenElement> [Acedido em 29 dezembro 2013].
- Council of the European Union, 2014. European Union Maritime Security Strategy. 24 June.
- EMEPC, 2016. *Estrutura de Missão para a Extensão da Plataforma Continental*. [Online] Available at: http://www.emepc.pt/images/kit_do_mar/outros_mares/texto_de_apoio_simplificado_do_mapa_portugal_mar.pdf [Acedido em 17 janeiro 2016].
- Escarameia, P., 2003. *Colectânea de Leis de Direito Internacional*. 3ª ed. Lisboa: Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas.
- Estados Unidos da América [Diplomatic Note], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Commission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/nor30_09/usa_re_nor_2009.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].

- Estados Unidos da América [Permanent mission of the United States of America to the United Nations], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Commission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/usa_re_arg_2009.pdf [Acedido em 28 janeiro 2016].
- Ferrão, M. C., 2009. *A Delimitação da Plataforma Continental além das 200 milhas marítimas*. 1ª ed. Lisboa: AAFDL.
- France Presse, 2013. *A fonte de petróleo ainda é uma ilusão distante nas Ilhas Malvinas*. [Online] Available at: http://www.correiobraziliense.com.br/app/noticia/mundo/2013/03/08/interna_mundo,353761/a-fonte-de-petroleo-ainda-e-uma-ilusao-distante-nas-ilhas-malvinas.shtml [Acedido em 29 dezembro 2013].
- Guedes, A. M., 2011. A evolução da situação securitária no Atlântico Sul e seus arredores. Em: *As Tendências Internacionais e a posição de Portugal*. Lisboa: Universidade Nova de Lisboa e Fundação Calouste Gulbenkian.
- Harry Truman, 1945. *The American Presidency Project*. [Online] Available at: <http://www.presidency.ucsb.edu/ws/?pid=12332> [Acedido em 23 dezembro 2013].
- Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, 2009. Antártida. Em: *Geografia e Geopolítica - A contribuição de Delgado de Carvalho e Therezinha de Castro*. Rio de Janeiro: CDDI do IBGE, p. 369 a 397.
- Islândia [Communication from Permanent Mission of Iceland], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Commission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr09/isl_re_gbr_clcs19_2009e.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Joint Submission, 2006. *Joint Submission to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/frgbires06/joint_submission_executive_summary_english.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Jornal de Notícias, 2013. *Mundo - Reino Unido recusa-se a discutir Malvinas com Argentina*. [Online] Available at: http://www.jn.pt/PaginaInicial/Mundo/Interior.aspx?content_id=3360614&page=-1 [Acedido em 29 dezembro 2013].
- Nações Unidas, 1958. *Convenção sobre a Plataforma Continental*. [Online] Available at: <http://www.gddc.pt/siii/im.asp?id=1745> [Acedido em 23 dezembro 2013].
- Nações Unidas, 2015a. *Status of the United Nations Convention on the Law of the Sea*. [Online] Available at: http://www.un.org/Depts/los/convention_agreements/convention_agreements.htm [Acedido em 3 dezembro 2015].
- Nações Unidas, 2015b. *Submission, through the Secretary-General of the United Nations, to the Commission on the Limits of the Continental Shelf*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/commission_submissions.htm [Acedido em 3 dezembro 2015].

- Noruega [Continental Shelf Submission of Norway in respect east north Atlantic e Artic], 2006. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/nor06/nor_exec_sum.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Noruega [Continental Shelf Submission of Norway in respect of Bouvetøya and Dronning Maud Land], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/nor30_09/nor2009_executivesummary.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Perdigão, D., 2012. *Investigações Transdisciplinares em Educação para a Ciência, Saúde e Ambiente*. [Online] Available at: <http://cultura.secular.com.br/20-nov2012/antarticas.html> [Acedido em 17 janeiro 2016].
- Reino Unido [Permanent mission of the United Kingdom of Great Britain and Northern Ireland], 2009. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/clcs_45_2009_los_gbr.pdf [Acedido em 28 janeiro 2016].
- Reino Unido [Submission in respect of Ascension Island], 2008. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr08/ascension_executive_summary.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Reino Unido [Submission in respect of the Falkland Islands, and of South Georgia and South Sandwich Islands], 2009b. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr45_09/gbr2009fgs_executive%20summary.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Reino Unido [Submission to the CLCS in respect of Hatton Rockall Area], 2009a. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/gbr09/gbr09_exsum.pdf [Acedido em 30 dezembro 2013].
- Reino Unido [United Kingdom mission], 2012. *Ocean & Law of the Sea - Comission on the Limits of the Continental Shelf - Submissions*. [Online] Available at: http://www.un.org/depts/los/clcs_new/submissions_files/arg25_09/gbr_re_arg_2009_2.pdf [Acedido em 29 janeiro 2016].
- Silva, A. P. d., 2012. O BRASIL e os 30 anos da Convenção das Nações Unidas sobre o Direito do Mar. *Revista Académica*, 84(CNUDM), p. 74 a 130.
- Till, G., 2009. *Seapower: a Guide for the Twenty-first Century*. 2ª Edição ed. London: Routledge.
- Vieira, F. B., 2006. *O Tratado da Antártica: Perspectivas Territorialista e Internacionalista*. [Online] Available at: http://www.usp.br/prolam/downloads/2006_2_2.pdf [Acedido em 28 dezembro 2013].